



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500456-75.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante ROBSON SOARES DAS NEVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500456-75.2024.8.26.0666

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA

APELANTE: ROBSON SOARES DAS NEVES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 38.859

**TRÁFICO DE ENTORPECENTES – SUSCITADA
PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA,
DECORRENTE DE BUSCA PESSOAL E DA PRISÃO
FEITAS POR GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS – NÃO
ACOLHIMENTO - PRESENTE JUSTA CAUSA PARA
A AÇÃO DOS AGENTES – FLAGRANTE DE CRIME
PERMANENTE – SITUAÇÃO QUE NÃO SE
CARACTERIZA COMO EXERCÍCIO DE POLÍCIA
JUDICIÁRIA OU INVESTIGATIVA –
LEGITIMIDADE DE QUALQUER DO POVO
REALIZAR A PRISÃO EM FLAGRANTE (CPP, ART.
301) - MATERIALIDADE, AUTORIA E DESTINAÇÃO
MERCANTIL DEMONSTRADAS – PENAS
REDIMENSIONADAS - RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **ROBSON SOARES DAS NEVES** contra a r. sentença de fls. 158/163, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de **02 anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e pagamento de **200 dias-multa**, no valor mínimo unitário, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, e multa no valor de 10 dias-multa, no valor mínimo unitário.

Inconformado, recorre (fls. 172/182), suscitando preliminar de ilicitude da prova, ao argumento de que foi

realizada busca pessoal em desconformidade com a jurisprudência do Col. STJ, uma vez que a mera demonstração de nervosismo não bastaria para a abordagem, sendo irrelevante a posterior apreensão de entorpecentes, bem como que é ilegal a busca pessoal e a prisão feita por guardas civis municipais. Com o acolhimento da preliminar, postula a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena base no mínimo legal.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 187/193).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 202/211).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de nulidade, por ilicitude da prova não comporta acolhimento.

Primeiramente, porque a busca pessoal é autorizada quando há fundada suspeita de que alguém oculte objetos ilícitos ou que constituam corpo de delito, nos termos dos arts. 240, §2º e 244 do Código de Processo Penal.

Exatamente o que ocorreu na hipótese dos autos, em que guardas municipais, durante patrulhamento de

rotina em local conhecido como ponto de tráfico, avistaram o réu, e perceberam que ele, tão logo notou a presença da viatura, demonstrou nervosismo excessivo, conduta que despertou a atenção dos guardas e ensejou a aproximação. Em busca pessoal, foram localizados no bolso da bermuda do acusado, R\$ 215,00 em notas trocadas e um telefone celular. Durante a abordagem o réu apresentou dificuldade para falar, razão pela qual foi solicitado que ele abrisse a boca, tendo sido constatado que ele escondia ali dez pedras de *crack*. O réu confessou informalmente a autoria do delito e apontou o local, próximo a um muro, onde guardava outras porções da droga para a venda. No local por ele indicado, outras 26 pedras de *crack* foram apreendidas.

Alega a defesa que a abordagem e busca ocorreram com base em meras suposições e que a simples demonstração de nervosismo não era suficiente para determiná-la, mas tal argumentação, além de contrariar a prova dos autos, não encontra guarida ao entendimento do Col. STF, que, em casos semelhantes, considerou lícita a abordagem.

Nesse sentido:

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO
DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA*

SUSPEITA PARA A ABORDAGEM
DEVIDAMENTE COMPROVADA. TEMA 280
DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM
DESCONFORMIDADE COM A
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL
PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. II - No caso ora em análise, os agentes públicos, ao patrulharem via que havia sido apontada por denúncia anônima como ponto de tráfico, depararam-se com o réu que, em atitude suspeita e demonstrando sinais de nervosismo ao avistar os policiais, mudou de direção com intenção de distanciar-se dos policiais. III - Na situação descrita, houve fundadas razões para a busca pessoal, que

foram devidamente justificadas a posteriori, pois foram encontrados drogas e dinheiro na posse do réu, indicando a situação de flagrante delito. IV - Agravo regimental parcialmente provido, apenas para enviar os autos ao Superior Tribunal de Justiça para que proceda a análise de questões pendentes. (ARE 1493264 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n - DIVULG 03-07-2024 - PUBLIC 04-07-2024)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.

2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

3. A atitude suspeita do acusado e o nervosismo ao perceber a presença dos militares que realizavam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico de drogas, evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções entorpecentes destinados à mercancia ilícita.

4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento. **(ARE 1467500 AgR-terceiro, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA,**

Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n - DIVULG 12-04-2024 - PUBLIC 15-04-2024)

Por sua vez, considerando-se que o tráfico ilícito de drogas é crime permanente, evidentemente é permitida pela Carta Magna a ação dos agentes em revistas pessoais de pessoas suspeitas, em locais públicos ou privados, com vistas às providências necessárias e cabíveis para a prisão em flagrante do agente criminoso e consequente apreensão do material ilícito, desde que presente a justa causa.

No caso *sub judice*, conforme já delineado, vê-se presente a justa causa de forma inequívoca, autorizando a realização da revista pessoal diante da inquestionável conduta suspeita do acusado em local já conhecido pela traficância.

Nesse sentido:

“TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. REVISTA REALIZADA ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O ACUSADO ESTAVA NA POSSE DE OBJETOS ILÍCITOS. EIVA

INEXISTENTE. 1. Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. (...)”. (STJ – Habeas Corpus nº 552.395-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 20.02.2020).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. PRISÃO REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. USO DE DROGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM. BUSCA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO FRANQUEADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE OUTRO HC. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considera-se lícita a revista pessoal executada por guardas municipais, com a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva,

nos termos do art. § 2º do art. 240 do CPP, bem como a prova derivada da busca pessoal. (...)”. (STJ — **AgRg no Habeas Corpus nº 597.923-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, j. 20.10.2020).**

Outrossim, embora constitucionalmente seja atribuída à polícia civil a função de polícia judiciária e à polícia militar o policiamento ostensivo, as guardas civis municipais, instituídas por leis com permissivo do § 8º, do art. 144, da Constituição Federal, exercem atividades de policiamento, com dever de manutenção da ordem pública e zelo da segurança dos munícipes.

Desta maneira, no exercício de suas funções, os guardas civis municipais que constatarem atividade criminosa têm o dever de realizar a prisão em flagrante, o que, aliás, é facultado a qualquer do povo, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é o recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA
DE FOGO DE USO RESTRITO E USO DE
DOCUMENTO FALSO. PRISÃO*

FLAGRANCIAL ILEGAL. GUARDA MUNICIPAL PODE PROMOVER PRISÃO EM FLAGRANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A primeira parte do art. 301 do Código de Processo Penal autoriza a qualquer do povo prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Desse modo, inexistente ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas municipais. 2. Conforme compreensão da Sexta Turma desta Corte Superior, havendo fundada suspeita a configurar situação de flagrante delito, mostra-se lícita a abordagem pessoal feita pela Guarda Civil Municipal, que não atua, nessa hipótese, como polícia investigativa. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no Habeas Corpus nº 667.413-SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 1º.06.2021).

"(...) Não obstante, a realização de prisão em flagrante e revista pessoal por guardas municipais não encontra óbice na legislação e jurisprudência. Explico. Esta eg. Corte, há muito, firmou o entendimento de que, "Nos termos do artigo 301 do

Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, de modo que inexistente óbice à realização do referido procedimento por guardas municipais, não havendo, portanto, que se falar em prova ilícita no caso em tela. Precedentes" (RHC 94.061/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30/4/2018). Saliente-se, ademais, que, enquanto não cessada a permanência, haverá o estado de flagrância, o que possibilita a prisão, diga-se novamente, por qualquer do povo. (...) Ainda, tem-se que o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal prevê, como órgão componente do sistema de segurança pública, a Guarda Municipal, verbis: "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei." Apesar da função constitucional das guardas municipais serem restritas à proteção dos bens, serviços e instalações

dos entes municipais, não se verifica, in casu, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na sua atuação, tendo em vista que a prisão efetuada foi em flagrante, a qual poderia ser realizada até mesmo por qualquer do povo e sem mandado, na forma do art. 301, do Código de Processo Penal, verbis: "Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito." Nesse sentido, autorizada estava a prisão em flagrante no caso concreto. Portanto, não há falar, em situações como tais, em inexistência de denúncia anônima, de mandados de prisão, assim como dos de apreensão de material ilícito, pois tanto a prisão quanto a apreensão das drogas são mera consequência lógica da situação de flagrância. (...)” (STJ - Habeas Corpus nº 650.864-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, Decisão Monocrática, j. 21.05.2021).

Conforme já destacado, a situação flagrancial era patente, inexistindo, portanto, qualquer ilicitude a ser reconhecida.

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do

mérito.

Ao que consta da denúncia (fls. 01/04), “no dia 8 de março de 2024, às 17h, na Rua Cosmópolis, nº 439, Jardim Blumenau, nesta cidade de Artur Nogueira/SP, ROBSON SOARES DAS NEVES, qualificado a fls. 5, trazia consigo e guardava, para fins de entrega a terceiros, 7g (sete gramas) de cocaína, na forma de crack, acondicionadas em 36 porções, prontas para consumo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 10 e Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente de fls. 14.

Apurou-se que no local dos fatos, conhecido pela atividade de traficância, guardas civis municipais realizavam patrulhamento de rotina ao avistarem o denunciado, também conhecido da guarnição e que demonstrou atitude de espanto.

Realizada a abordagem pessoal, com o denunciado foi encontrada a quantia de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), dentro de uma carteira de cigarro que se encontrava no bolso da sua bermuda, bem ainda um aparelho telefônico celular.

Ao ser questionado sobre a quantia, o denunciado apresentava dificuldade de fala, motivo pelo qual foi instado a abrir a boca, oportunidade em que se verificou que trazia consigo, para fins de entrega a terceiros, 10 (dez) porções de cocaína, na forma de crack, prontas para consumo, sem autorização ou em desacordo com

determinação legal ou regulamentar.

Nesse ínterim, o denunciado informou onde escondia outras porções de entorpecentes, em um muro próxima de onde se encontrava, local em que foram localizadas as demais porções de drogas, sendo constatado, então, que o denunciado guardava, para fins de entrega a terceiros, outras 26 (vinte e seis) porções de cocaína, na forma de crack, prontas para consumo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, idênticas às anteriores encontradas.

Informalmente, o denunciado confessou o delito, porém em solo policial preferiu o silêncio (fls. 5).

Nesse contexto, a dinâmica dos fatos, as circunstâncias do flagrante, local da abordagem, a quantidade das drogas encontradas e modo de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos e demais objetos encontrados são indícios suficientes de autoria e prova de que o denunciado praticou o delito a ele imputado nesta peça."

A materialidade e a autoria encontram-se evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 05/06), boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição e apreensão (fls. 14), laudo de exame toxicológico (fls. 81/83 e 107/109) e demais elementos probatórios constantes dos autos, sobretudo os depoimentos dos guardas civis responsáveis pela diligência (mídia), que relataram a apreensão do entorpecente em circunstâncias reveladoras de sua destinação ao tráfico.

A r. sentença assim considerou a prova:

“A testemunha Rodrigo Liberato de Souza (fls. 07), guarda civil municipal, em solo policial, afirmou que estava em patrulhamento preventivo pela Rua José Margonar, 446, Bairro Jardim Batistela, Artur Nogueira/SP, local onde a Guarda Municipal já registrou recorrentes casos de tráfico e de uso de drogas. Por volta das 16h40, o depoente e seu parceiro GM RODRIGO CANDIDO GONÇALVES, visualizaram um indivíduo já conhecido da guarnição GM pelo prenome de ROBSON, o qual, ao notar a presença da viatura, esboçou atitude de espanto, motivo pelo qual foi abordado. Na busca pessoal realizada em ROBSON SOARES DAS NEVES, a guarnição GM localizou, num dos bolsos de sua bermuda, uma carteira de cigarro contendo a quantia de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) em cédulas trocadas. Além, disso um aparelho celular da marca MULTILASER foi também com ele localizado. ROBSON, ao ser indagado pelo parceiro do depoente sobre o dinheiro, apresentou dificuldade para falar, quando foi instado a abrir a boca, onde ele escondia 10 (dez) pedras de Crack. Questionado sobre os entorpecentes, ROBSON confidenciou que estava na traficância desde as 12h30 de hoje, tinha pegado 04 (quatro) kits com 21 (vinte e uma) pedras de Crack cada, sendo que já havia vendido boa parte. Ademais, ROBSON indicou à guarnição GM onde escondia as demais pedras que haviam sobrado, a saber, no pé de um muro próximo, onde apontou o local exato onde estava 01 (um) outro saco plástico

contendo 26 (vinte e seis) pedras de crack, embaladas de modo idêntico àquelas encontradas na boca de ROBSON. Diante do exposto, ROBSON foi submetido a atendimento médico cautelar no Pronto Socorro local e conduzido até esta Unidade Policial.

Em juízo confirmou o teor do depoimento prestado em solo policial, acrescentando que a inteligência da GCM tinha informação de que o acusado exerceria a gerência do tráfico naquele local.

A testemunha Rodrigo Candido Gonçalves (fls. 08), guarda civil municipal, em solo policial afirmou que estava em patrulhamento preventivo pela Rua José Margonar, 446, Bairro Jardim Batistela, Artur Nogueira/SP, local onde a Guarda Municipal já registrou recorrentes casos de tráfico e de uso de drogas. Por volta das 16h40, o depoente e seu parceiro GM RODRIGO LIBERATO DE SOUZA, visualizaram um indivíduo já conhecido da guarnição GM pelo prenome de ROBSON, o qual, ao notar a presença da viatura, esboçou atitude de espanto, motivo pelo qual foi abordado. Na busca pessoal realizada em ROBSON SOARES DAS NEVES, a guarnição GM localizou, num dos bolsos de sua bermuda, uma carteira de cigarro contendo a quantia de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) em cédulas trocadas. Além, disso um aparelho celular da marca MULTILASER foi também com ele localizado. ROBSON, ao ser indagado pelo depoente sobre o dinheiro, apresentou dificuldade para falar, quando foi instado a abrir a boca, onde ele escondia 10 (dez) pedras de Crack. Questionado

sobre os entorpecentes, ROBSON confidenciou que estava na traficância desde as 12h30 de hoje, tinha pegado 04 (quatro) kits com 21 (vinte e uma) pedras de Crack cada, sendo que já havia vendido boa parte. Ademais, ROBSON indicou à guarnição GM onde escondia as demais pedras que haviam sobrado, a saber, no pé de um muro próximo, onde apontou o local exato onde estava 01 (um) outro saco plástico contendo 26 (vinte e seis) pedras de crack, embaladas de modo idêntico àquelas encontradas na boca de ROBSON. Diante do exposto, ROBSON foi submetido a atendimento médico cautelar no Pronto Socorro local e conduzido até esta Unidade Policial.

Em juízo confirmou o teor do depoimento prestado em solo policial, acrescentando que tinham notícias de que o acusado gerenciara a biqueira da matinha. O guarda municipal Liberato era o condutor da ocorrência. O acusado já foi encaminhado com drogas à Delegacia e liberado. Somente conseguiram encontrar a outra porção em razão da indicação do acusado, pois o local é uma extensa área verde.

A testemunha Gilvan de Jesus Portugal, em juízo, afirmou que nunca ouviu sobre o acusado ter envolvimento com o tráfico de drogas. O acusado tem problema com o uso de drogas. Nada sabe informar acerca da prisão do acusado.

O réu (fls. 09) em solo policial permaneceu em silêncio. Em seu interrogatório judicial afirmou que estava no local, ponto de tráfico de drogas. Com tinha recaído, foi buscar entorpecentes

para usar. Trazia consigo dez porções na boca para uso pessoal. Foi abordado e confessou a propriedade das dez porções que estavam em sua boca. O dinheiro era destinado a seu uso pessoal, de bicos que fazia. Não presenciou a apreensão do restante das drogas. A importância em dinheiro encontrada em seu poder pretendia guardar para outras finalidades. Atualmente está trabalhando na Expoflora.”

Os guardas civis, portanto, confirmaram a apreensão da droga e de R\$ 215,00 em dinheiro com o acusado, sendo certo que ele, já conhecido nos meios policiais por seu envolvimento com o tráfico, ao ser avistado, demonstrou nervosismo e atitude suspeita, e, ao ser abordado, confessou informalmente a propriedade do entorpecente e sua destinação para a venda.

O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do acusado sem motivos.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a

condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da

**Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ.
26/04/2021).**

**No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min.
Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ.
19/04/2021)**

A versão apresentada pelo réu é desprovida de plausibilidade, sobretudo porque os guardas foram firmes em seus depoimentos, confirmando que ele lhes havia confessado informalmente a dedicação ao tráfico e que apreenderam com ele 10 pedras de *crack*, que ele levava escondidas dentro da boca, e outras 26 no local por ele indicado.

Outrossim, o apelado não apresentou qualquer elemento analítico que pudesse, ainda que minimamente, confirmar a alegação de ausência de vínculo com as drogas apreendidas próximo ao muro, bem como sua destinação ao comércio espúrio.

E como se sabe, para configuração do crime de tráfico, não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente para fins de tráfico, não se exigindo a *traditio*, tampouco a detenção física da droga, para consumação do delito.

De rigor, portanto, a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, uma vez evidenciada sua vinculação com os entorpecentes e sua destinação mercantil.

DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, apreciadas as circunstâncias judiciais gerais, do art. 59 do Cód. Penal, e as especiais, do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base foi fixada 1/5 acima do mínimo legal, ou seja, em 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da natureza da droga apreendida, dotada de elevado poder aditivo e destrutivo.

Respeitado o entendimento do douto Magistrado, entendo que esse recrudesimento deve ser expurgado, para que a pena base seja fixada no mínimo legal, pois, em que pese a nocividade da cocaína, a pouca quantidade apreendida – 7g divididas em 36 porções – não é capaz de disseminar o vício em larga escala, não havendo, portanto, elevado comprometimento à saúde pública, que é o objeto de tutela legal.

Assim, fixo a pena base no mínimo legal, **05 anos de reclusão e 500 dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Na **segunda fase**, ausentes agravantes e atenuantes.

Na **terceira fase**, presentes os requisitos legais para aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a pena foi reduzida de 2/3, resultando, com a redução ora operada, em **01 ano e 08 meses de reclusão e 183 dias-multa**, no valor unitário mínimo.

REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA

A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, dirigida a entidade beneficente a ser fixada pelo juízo da execução (art. 45, §1º, do Código Penal) e multa, fixada em 10 dias-multa, no valor mínimo legal.

Para o caso de reconversão, foi fixado o regime inicial aberto.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e dou parcial provimento** ao recurso, para redimensionar as penas para **01 ano e 08 meses de reclusão e 183 dias-multa**, no valor unitário mínimo, mantendo, no mais, a r. sentença.

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução da pena imposta.

AMARO THOMÉ
Relator